

Acórdão: 16.311/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110571-81  
Impugnante: Alcides Borges da Silva  
PTA/AI: 02.000205137-19  
CPF: 165.998.106-91  
Origem: DF/ Lambari

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Entretanto, restou comprovado, de maneira inequívoca, a preexistência da nota fiscal acobertadora da mercadoria, justificando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 153 sacas de café cru, em grão, beneficiado, desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10 a 12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27 a 28.

**DECISÃO**

Restou comprovado nos autos que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacobertada de documento fiscal, conforme contagem física de mercadorias acompanhada pelo motorista.

Quanto à irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

“Artigo 16 – São obrigações do contribuinte:

.....  
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;"

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

"Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Entretanto, o Impugnante comprova, de maneira inequívoca, que a Nota Fiscal de Produtor nº 629885, de 14/03/03(fl.14), preexistia à ação fiscal e, por um lapso, fora esquecida em sua casa.

Ressalte-se que a referida nota fiscal foi emitida às 16:00 horas do dia 14/03/03, a ação fiscal ocorreu às 20:30 horas do mesmo dia e a mesma não sofreu nenhuma contestação por parte do Fisco.

Assim, nos termos do artigo 89, inciso I, do RICMS/02, deve-se excluir o ICMS e, a respectiva Multa de Revalidação.

Inobstante o fato da exclusão do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, restou efetivamente demonstrado o desacobertamento da mercadoria relacionada no documento de contagem física de mercadorias. Assim, deve ser mantida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75, pela falta da nota fiscal no momento da autuação.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e à não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada a 20% do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao ICMS e MR. Em seguida, também à unanimidade, aplicou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 08/10/03.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

RNL/EJ/cecs